

VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM VONTADE MANIFESTADA PELO SILÊNCIO

VALIDITY OF PROCEDURAL LEGAL BUSINESS WITH WILL MANIFESTED BY SILENCE

HORÁCIO MONTESCHIO

Pós-Doutor pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra - Portugal; Pós-Doutor pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Paraná - Brasil; Pós-Doutor pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research*, MICHRR, Regia Calábria - Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Professor Titular do Programa de mestrado da UNIPAR. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Direito processual civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Direito Tributário, pela UFSC; em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar; Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado, ex-Secretário de Estado da Indústria e Comércio e Assuntos do Mercosul do Estado do Paraná, ex-Secretário Municipal para Assuntos Metropolitanos de Curitiba; Integrante do Instituto dos Advogado do Paraná (IAP). Integrante das comissões de Direito Eleitoral e de Assuntos Legislativos da OAB/PR. ex-conselheiro do SEBRAE. ex-Presidente do Conselho da Junta Comercial do Estado do Paraná.

LEONARDO FERREIRA DIAS

Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (2001) Mestrando em Direito Processual e Cidadania Universidade Paranaense (UNIPAR). Atuou como professor no Curso de Direito da Universidade de Cuiabá – UNIC Campus Sinop (2007- 2010; 2014-2015) Advogado. E-mail: adv.leonardoferreira@gmail.com

RESUMO:

O objetivo do presente artigo é analisar o silêncio, enquanto manifestação de vontade, no negócio jurídico processual celebrado entre as partes para estabelecer concordância no que diz respeito a submeter o processo ao Juízo 100% digital previsto nos regimentos do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, se vale de análise bibliográfico-documental, a partir do método dedutivo, para inferir as conclusões. Examina, assim, o contexto em que o Conselho Nacional de Justiça introduziu o Juízo 100% digital, mormente o Programa Justiça 4.0, sendo que enfrenta os poderes regulamentares e normativos do CNJ. Ademais, analisa o âmbito geral dos negócios jurídicos processuais, principalmente condições de existência e validade, já que a opção pelo Juízo 100% digital se dá nesses termos. Outrossim, perpassa pela teoria geral dos negócios jurídicos, especificamente quanto ao valor jurídico da manifestação de vontade expressa pelo silêncio. Conclui que é existente e válida a manifestação de vontade do demandante, acerca da adesão ao Juízo 100% digital, expressa pelo silêncio.

PALAVRAS-CHAVE: Juízo 100% digital; Negócios jurídicos processuais; manifestação de vontade.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze silence, as a manifestation of will, in the procedural legal transaction concluded between the parties to establish agreement with regard to submitting the process to the 100% digital Court provided for in the rules of the National Council of Justice. For this purpose, bibliographic-documentary analysis is used, based on the deductive method, to infer the conclusions. It thus examines the context in which the National Council of Justice introduced the 100% digital Judgment, especially the Justice 4.0 Program, as it faces the regulatory and normative powers of the CNJ. In addition, it analyzes the general scope of procedural legal transactions, mainly conditions of existence and validity, since the option for the 100% digital Court takes place in these terms. Moreover, it permeates the general theory of legal transactions, specifically regarding the legal value of the expression of will expressed by silence. It concludes that the plaintiff's expression of will exists and is valid, regarding adherence to the 100% digital Court, expressed by silence.

KEYWORDS: 100% digital judgment; Procedural legal business; manifestation of will.

1 INTRODUÇÃO

A crescente evolução tecnológica e a necessidade de promover maior efetividade na prestação jurisdicional conduziram o Conselho Nacional de Justiça a implementar, a partir do ano de 2020, o Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Relação da Justiça para Todos. Visando atender aos anseios da sociedade contemporânea, bem como aprimorar os serviços oferecidos pelo sistema judiciário, este programa lançou mão de uma série de atos normativos, que se configuram como instrumentos essenciais para a concretização de um ideal de justiça.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça implementou, por meio do Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Relação da Justiça para Todos, a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Esta medida inovadora tem como objetivo central instituir o Juízo 100% digital, um paradigma no âmbito do sistema judiciário brasileiro em que todos os atos processuais serão realizados exclusivamente de forma eletrônica e remota, utilizando a rede mundial de computadores como meio primordial.

A perspectiva de um Juízo 100% Digital representa uma alternativa pioneira para as partes envolvidas em litígios, conferindo-lhes a possibilidade de aderir a um sistema



processual eletrônico e remoto, onde todos os atos procedimentais serão realizados exclusivamente por meio da internet e plataformas digitais. Essa iniciativa visa conferir maior celeridade, eficiência e acessibilidade à prestação jurisdicional, alinhando-se às tendências modernas de utilização de tecnologia para aprimorar a entrega de serviços públicos.

Com a escolha pela aplicação do Juízo 100% Digital, a parte demandante demonstra sua predisposição em adotar um novo formato de litigância, pautado na utilização de ferramentas tecnológicas para a prática dos atos processuais. Ao mesmo tempo, a parte demandada mantém o direito de se manifestar contrariamente a esse modelo, podendo optar pela manutenção dos procedimentos tradicionais caso considere pertinente.

Este ato normativo introduz uma notável transformação na condução dos processos judiciais, ao estabelecer que a escolha por esse novo modelo é de caráter facultativo, cabendo à parte demandante exercer tal opção no momento da propositura da demanda. Por outro lado, é conferido à parte demandada o direito de se manifestar em oposição à utilização do "Juízo 100% Digital", caso assim queira, na primeira oportunidade que falar nos autos, conforme disposto no artigo 3º, caput e § 1º, da Resolução em questão.

Com efeito, é relevante ressaltar que a opção pelo "Juízo 100% Digital" é uma decisão conjunta e facultativa das partes envolvidas no processo, caracterizando-se, portanto, como um negócio jurídico processual. A Resolução nº 345/2020 estabelece que tanto a parte demandante quanto a parte demandada possuem a prerrogativa de escolher se desejam aderir a esse novo modelo de prestação jurisdicional.

A opção pelo "Juízo 100% Digital" com base no silêncio do demandado representa uma inovação no âmbito do direito processual, ao permitir que a utilização da tecnologia seja disseminada de forma mais ampla e ágil. Dessa forma, a Resolução nº 345/2020, ao estabelecer essa dinâmica de opção, busca promover uma justiça mais moderna e adaptada às necessidades da sociedade contemporânea. Todavia, é preocupante, enquanto critério de existência e validade do negócio jurídico processual, a regularidade da manifestação de vontade.

Destarte, o objetivo da pesquisa consiste em realizar análise da manifestação de vontade expressa pelo silêncio, especialmente no contexto do negócio jurídico processual previsto na Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no qual as partes optam pelo Juízo 100% Digital. O estudo busca compreender como a manifestação de vontade das partes em relação ao Juízo 100% Digital se insere no cenário processual, considerando o papel desempenhado pelo silêncio do demandado em contraposição à opção inicial realizada.

Nesse sentido, a incursão se dá a partir de fonte bibliográfico-documentais, as quais permitem a compreensão e interpretação dos avanços temáticos. Ademais, para a construção da lógica das preposições e das conclusões, o método adotado é o dedutivo. Ou seja, a pesquisa partirá da compreensão da Justiça Digital e do Conselho Nacional de Justiça da análise dos negócios jurídicos processuais em sentido amplo, assim como da vontade expressa através do silêncio no domínio da teoria dos negócios jurídicos.

2 JUSTIÇA DIGITAL E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A progressão tecnológica incide de modo significativo não apenas sobre o comportamento humano, mas também abrange setores de atividade considerados tradicionais no âmbito econômico. A contemporaneidade se encontra imersa em uma era exponencial, na qual a rapidez das metamorfoses promove uma reconfiguração em escala global sem precedentes. Dessa forma, os desafios e oportunidades proporcionados pela aceleração tecnológica são de dimensão inigualável (PICCOLI, 2018).

A influência dessa revolução tecnológica tem sido profundamente sentida pelas pessoas, impelindo-as a atravessar uma era de transformações radicais no atual contexto pós-globalização. Com a liberdade ampliada de manifestação do pensamento e circulação de ideias, equiparada ou até mesmo superior à liberdade de circulação de mercadorias, a humanidade se depara com um impacto de proporções inéditas, com a chocante interação entre culturas, religiões, estilos de vida e formas de pensar (SOUZA; REYNA, 2021).



A emergência dessa nova realidade, alicerçada não apenas em uma dimensão paralela, mas intrinsecamente conectada à sociedade em rede, promoveu um impacto direto e profundo no campo do Direito. Essas questões abrangem uma vasta gama de tópicos, que vão desde a proteção de dados e o controle do sistema monetário até as discussões sobre os limites da liberdade de expressão diante dos discursos de ódio (TRINDADE; ANTONELLO, 2022).

A abordagem digital do Direito surge como uma proposta que busca revisar e reinterpretar os princípios tradicionais do Direito em resposta a uma nova realidade socioeconômica impulsionada pela era digital. Nessa nova realidade, a riqueza e os ativos intangíveis ganham destaque, impulsionados pela crescente digitalização dos processos e pela economia baseada na informação e no conhecimento. A transição para uma sociedade digital implica na necessidade de repensar o sistema de justiça (PECK; ROCHA, 2022).

Além das questões de envergadura legal e constitucional que assumem relevo com as mudanças decorrentes dos avanços sociais, a revolução digital e tecnológica também demanda uma adaptação das instituições para acompanhar os avanços tecnológicos em curso. A rápida evolução tecnológica impõe desafios e oportunidades para as instituições em diversos âmbitos, desde governos e empresas até instituições educacionais e organizações não governamentais.

O fenômeno da transformação digital era previsível e, por sua vez, está se expandindo para o setor público. A sociedade como um todo tem se tornado cada vez mais digitalizada, e isso inclui as expectativas dos cidadãos em relação aos serviços públicos oferecidos pelo governo. Com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização dos processos, o cidadão passa a almejar serviços públicos mais ágeis, eficientes e acessíveis (PORTO, 2021).

A dinâmica social imposta pela transformação digital requer uma reavaliação do conceito de Justiça, que vai além da conceituação tradicional de dar a cada um o que é seu. A tecnologia e a digitalização oferecem a oportunidade de tornar os serviços jurisdicionais mais eficientes, acessíveis e ágeis, o que é essencial para garantir que a Justiça seja realmente alcançada por todos, independentemente de suas condições sociais, econômicas ou geográficas (MENDES; MENDES, 2023).



Com efeito, a modernização do Poder Judiciário é imprescindível para acompanhar a dinâmica social de maneira satisfatória. Essa modernização não se limita apenas a aspectos estruturais, mas também envolve uma profunda transformação cultural e, acima de tudo, digital. A adaptação às novas realidades da era digital é essencial para que o Judiciário possa cumprir sua missão de maneira mais eficiente e acessível (GABRIEL; PORTO, 2023).

Ao longo do tempo, o sistema de justiça tem enfrentado diversos desafios para acompanhar as evoluções tecnológicas e adaptar-se à capacidade técnica necessária para prestar de forma mais efetiva a tutela jurisdicional (ELTIS, 2021). No entanto, é importante ressaltar que, apesar dos entraves, houve um esforço significativo por parte do sistema de justiça para incorporar a tecnologia em suas práticas e procedimentos. Nesse cenário, o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) torna-se fundamental.

Efetivamente, o Conselho Nacional de Justiça, através de parceria com diversas instâncias do sistema de justiça brasileiro, implementou em janeiro de 2021 o Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos, o qual representa um importante vetor de transformação digital do Poder Judiciário. Essa estratégia tem como escopo impulsionar a evolução tecnológica no contexto de sua transformação digital (RAMPIN; IGREJA, 2022).

Isso se deu por um conjunto de atos normativos expedidos pelo CNJ. Antes de ingressar propriamente no programa implementado, é cediço que o legislador constituinte derivado lhe concedeu a prerrogativa de expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, bem como adotar providências necessárias para o fiel cumprimento da lei. Esses atos regulamentares são dotados de força vinculante, o que significa que têm poder de impor obrigações e deveres aos órgãos e agentes do sistema judiciário (SILVA, 2005).

Vale dizer, em que pese abranja regramentos não previstos no pelo Código de Processo Civil, do ponto de vista do Direito, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça compõem um estatuto de justiça digital, que integra e interage com as normas procedimentais previstas na legislação. Formam um regramento específico que densifica preceitos constitucionais e legais atinentes à prestação jurisdicional vinculada ao ideal de efetivo acesso à justiça (PORTO, 2021).



Impende que a Constituição, ao estabelecer as funções do Conselho Nacional de Justiça, investiu-o da prerrogativa de expedir normas de organização e funcionamento do Poder Judiciário, assim como regulamentar dispositivos constitucionais pertinentes ao sistema de Justiça. Efetivamente, atribuiu poderes para a edição de atos normativos que não se limitam a detalhar a execução de leis já existentes, mas o poder de complementar os preceitos constitucionais (CARVALHO FILHO, 2010).

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça possui a competência para definir critérios e procedimentos a serem observados pelos Tribunais, com o objetivo de aperfeiçoar os órgãos judiciários e as políticas públicas a eles relacionadas. Isso inclui temas como a informatização do processo judicial, que é de grande relevância para o sistema de Justiça e sua transformação digital. A informatização do processo judicial é um dos principais aspectos da modernização do Poder Judiciário.

3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O processo é o método de trabalho que coordena o exercício das atividades jurisdicionais pelo juiz, a ação pelo autor e a defesa pelo réu. Em outras palavras, é por meio do processo que se busca solucionar os conflitos e litígios, garantindo um ambiente adequado para a manifestação dos interessados e o exercício dos direitos. Enquanto método, o processo é composto pela disciplina dos modos, momentos e limites do exercício desses poderes ou faculdades (DINAMARCO; LOPES, 2018).

A participação ativa dos personagens do processo é o que legitima o processo como mecanismo e instrumento de resolução de conflitos. De fato, a legitimidade do processo está intrinsecamente ligada à coparticipação permanente e democrática das partes envolvidas. O contraditório participativo é um princípio fundamental no processo, em que todas as partes têm o direito de participar de maneira ampla e igualitária. Essa interação entre as partes é essencial para se alcançar uma decisão justa, onde todas as perspectivas são consideradas (DUARTE; CÂMARA, 2015).

O processo é concebido como uma comunidade de trabalho em que cada participante possui um complexo de direitos, poderes, faculdades, ônus e deveres, todos



direcionados à justa resolução do conflito. Nessa perspectiva, a ordem jurídica atribui a cada dos envolvidos no processo um conjunto específico de prerrogativas e responsabilidades, garantindo que o procedimento seja conduzido de forma justa (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Com efeito, o instituto dos negócios jurídicos processuais está intrinsecamente ligado à discussão sobre a divisão do trabalho no processo judicial. A partir desses negócios, busca-se estabelecer um equilíbrio, equivalência e coordenação entre os poderes do juiz e as prerrogativas das partes, em detrimento de uma antiga relação hierárquica e de supremacia, ou, a contratempo, uma relação privatista de processo. Ou seja, se insere no campo de equalização da relação Estado-juiz e partes (CABRAL, 2018).

Dito isso, estabelecido o preceito democrático que se insere no domínio dos negócios jurídicos processuais, no que concerne às partes, prepondera que é orientado pelo contraditório democraticamente exercido. Vale dizer, a possibilidade de as partes participarem ativamente na organização do processo e do procedimento representa faceta do princípio democrático apregoadado da Carta Magna, especialmente na densificação de direitos através do processo (MAGNUSSON; FERREIRA, 2023).

Cumprido que a liberdade é um dos principais e mais antigos direitos fundamentais, com um conteúdo de natureza complexa e abrangente. Ela compreende a capacidade de todo indivíduo de regular juridicamente seus interesses, o direito de terminar o que é mais apropriado para os seus interesses, de construir seu próprio caminho e de fazer escolhas. Destarte, o que concerne ao conceito de autorregramento da vontade é essencial para compreensão da liberdade (DIDIER JR., 2019).

A liberdade, de fato, é um princípio fundamental que se estende também ao campo do direito processual. Embora o processo tenha natureza pública, ele é regido pela dimensão da liberdade, mesmo que em graus variados. Nesse âmbito, o Código de Processo Civil de 2015 do Brasil conferiu maior flexibilidade ao sistema ao incluir uma cláusula aberta de negociação, permitindo a celebração de negócios processuais pelas partes (MÜLLER, 2017).

A cláusula geral de negócio processual confere maior liberdade às partes para ajustar o procedimento de acordo com as especificidades do caso em questão, buscando

uma maior efetividade e adequação do processo ao direito material. No entanto, essa liberdade não é ilimitada. O ordenamento jurídico estabelece limites e critérios para o exercício da autonomia da vontade no processo, de modo a evitar abusos e assegurar a observância de princípios fundamentais (MÜLLER, 2017).

Nesse ponto, é importante se ater que o negócio jurídico processual é fato jurídico, “[...] cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade” (MELLO, 2007, p. 189). Nesse sentido, é processual o negócio jurídico, por consistir em manifestação ou declaração de vontade, que decorre da incidência de uma norma processual e que teve como suporte uma norma jurídica processual se referindo a algum procedimento (DIDIER JR.; NOGUEIRA, 2011).

Enquanto negócio jurídico, o suporte fático é composto por um elemento nuclear, essencial à sua existência e conseqüente criação do fato jurídico, cuja ausência ou deficiência, acarreta a inexistência do fato jurídico. A suficiência dos elementos nucleares diz respeito à própria existência do fato jurídico. Com efeito, o negócio jurídico tem como elemento essencial, como requisito de existência, a manifestação ou declaração consciente (MELLO, 2007).

Na mesma guinada, a flexibilização dos atos jurídicos não pode ser abordada em um contexto de desvantagem, devendo haver a incidência do controle judicial. Por isso, para que o negócio jurídico seja válido, é necessário que estejam presentes os requisitos de validade exigidos de todo e qualquer negócio jurídico. Em outras palavras, a flexibilização dos atos jurídicos não pode ser usada como forma de prejudicar as partes envolvidas (NERY JÚNIOR; NERY, 2018).

Nesse contexto, o negócio jurídico pode ser considerado o meio para realização da autonomia privada, ou seja, a atividade e potestade criadoras, modificadoras ou extintivas de relações jurídicas entre particulares. A autonomia privada é um princípio fundamental do direito privado que confere às pessoas a liberdade de celebrar contratos e praticar outros atos jurídicos que sejam de seu interesse. O negócio jurídico é um instrumento através do qual as pessoas exercem sua autonomia privada (LOTUFO, 2003).

A desigualdade entre as partes de um negócio pode submeter a mais fraca a condições desfavoráveis, configurando abuso pela parte mais poderosa. Isso ocorre



porque a parte mais fraca, em geral, não tem poder de negociação e está sujeita às condições impostas pela parte mais poderosa. A quebra de isonomia em um nível elevado torna inviável o efetivo consentimento, manifestando, assim, verdadeiro vício de vontade. Isso ocorre porque a parte mais fraca não tem condições de avaliar adequadamente as condições do negócio e não tem poder de negociar melhores condições (CABRAL, 2018).

É de extrema importância que o Código de Processo Civil (CPC) tenha garantido a possibilidade de recusa dos negócios processuais firmados, para se garantir que o processo esteja realmente equilibrado conforme as regras da legislação que o regula. O CPC aponta três situações que devem ser avaliadas pelo juiz: Nulidade; inserção abusiva de contrato de adesão; e manifesta situação de vulnerabilidade da parte (RODRIGUES; ARAGÃO; BASTOS, 2022).

Com efeito, o mesmo princípio que rege a liberdade e clara manifestação de vontade nos negócios jurídicos em geral também se aplica aos acordos de espécie processual. Isso significa que, para que um acordo processual seja válido e eficaz, é fundamental que as partes envolvidas tenham plena capacidade para manifestar sua vontade de forma livre e consciente. Se houver algum vício na manifestação de vontade de uma das partes, o negócio jurídico processual é prejudicado.

4 NEGÓCIOS JURÍDICOS E SILÊNCIO

O cerne essencial da celebração civil do contrato, notadamente quando caracterizado como um negócio jurídico bilateral, reside na preeminência da liberdade e, conseqüentemente, da paridade. Tais elementos fundamentam toda e qualquer apreciação acerca da capacidade de contratar, além de estarem inextricavelmente vinculados à manifestação de vontade do sujeito e à livre iniciativa privada (NERY JÚNIOR; NERY, 2022).

A concepção do negócio jurídico requer a satisfação de dois pressupostos fundamentais: a combinação de seus elementos essenciais - sujeito de direito, declaração de vontade com intuito de produzir efeitos específicos e um objeto



materialmente possível de existir; e a sua juridicidade, isto é, a sua descrição como um fato jurídico pela legislação aplicável. Uma vez preenchidos tais requisitos, o negócio adquire existência e, para ser considerado válido, deve atender aos critérios de validade (COELHO, 2016).

Nessa perspectiva, a declaração negocial compreende a própria manifestação de vontade expressa, da qual são extraídos os efeitos jurídicos que conferem geração, aperfeiçoamento e conclusão ao ato ou negócio jurídico, em virtude de ser dotado de vontade humana. É importante salientar que, quando tal manifestação ocorre no contexto do negócio jurídico, visando a concepção de sua formação, é imprescindível acrescentar o aspecto negocial (VASCONCELOS, 2012).

No âmbito das interações jurídicas, a declaração ou manifestação de vontade desempenha um papel fundamental na concepção e validação dos atos e negócios jurídicos. Nesse contexto, a vontade do agente assume uma natureza comunicativa, pela qual ele exprime sua intenção de produzir determinados efeitos jurídicos. Essa manifestação pode ocorrer de duas formas distintas e igualmente relevantes: a declaração expressa e a declaração tácita (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Quanto a manifestação de vontade silente, “não se deve entender [...] segundo a noção vulgar, quando a questão for jurídica, pois nesta importa não só o não falar, como o não fazer. Tampouco é possível dar guarida ao dito popular ‘quem cala consente’” (DUARTE, 2012, p. 100). O silêncio, no âmbito dos atos e negócios jurídicos, tem uma dimensão declarativa, sendo capaz de adquirir valor e significado quando fundamentado por uma causa anterior ou concomitante que permita tal atribuição de sentido.

É importante ressaltar que o silêncio, em regra, não possui força declarativa por si só, pois a maioria dos atos e negócios jurídicos exige a expressa manifestação de vontade. No entanto, em situações específicas, a legislação, os usos e costumes sociais ou o acordo entre as partes podem conferir ao silêncio um significado válido para fins jurídicos. Com efeito, o silêncio somente adquire valor como meio declarativo em situações excepcionais (FLUME, 1992).

A autorização da norma jurídica para atribuir efeitos jurídicos à manifestação de vontade por meio do silêncio é justificada pela incidência desses efeitos, uma vez que, de acordo com sua própria definição, o silêncio representa a ausência de uma declaração



negocial. Além disso, a interpretação gramatical da norma é relevante nesse contexto, especialmente quando operadores deônticos são utilizados, indicando que o silêncio produzirá os mesmos efeitos que uma manifestação de vontade (CORDEIRO, 2011).

Outrossim, a perspectiva do *venire contra factum proprium*, decorrente da boa-fé objetiva também se aproxima da manifestação de vontade através do silêncio. Quer dizer, a autorização concedida pela norma jurídica para conferir efeitos jurídicos à manifestação de vontade através do silêncio encontra justificção na própria manifestação dos efeitos resultantes dessa prerrogativa. De fato, por sua própria definição, o silêncio é caracterizado como a ausência de uma declaração negocial expressa, contudo, mediante a determinação normativa (CORDEIRO, 2011).

A autorização conferida pela norma jurídica para atribuir efeitos jurídicos à manifestação de vontade por meio do silêncio encontra sua justificativa na própria eficácia que resulta dessa prerrogativa. Embora, por definição, o silêncio seja caracterizado como a ausência de uma declaração negocial explícita, a norma, ao estabelecer regras específicas, confere a essa forma de manifestação uma relevância jurídica especial (FRADERA, 2003).

A autorização concedida pela norma jurídica para atribuir efeitos jurídicos à manifestação de vontade por meio do silêncio encontra sua justificativa na própria eficácia que resulta dessa prerrogativa. Apesar do silêncio ser caracterizado como a ausência de uma declaração negocial explícita, a norma, ao estabelecer regras específicas, confere a essa forma de manifestação uma relevância jurídica especial. Com efeito, a norma jurídica reconhece a capacidade do silêncio de operar como uma manifestação válida de vontade em circunstâncias excepcionais, quando determinadas condições são atendidas.

A atribuição de valor jurídico ao silêncio ocorre apenas de maneira excepcional, sendo possível através de três vias distintas: a lei, o uso ou a convenção. No caso da convenção (ou via autônoma), é crucial compreender que a criação de uma convenção que estipule a incidência de valor declarativo ao silêncio não pode ser feita através de uma mera ausência de declaração. Em outras palavras, para que essa via seja válida, é necessário que haja sempre uma declaração prévia, seja expressa ou tácita, que fundamente a convenção e atribua ao silêncio o valor declarativo correspondente.



Nessa quadra, a *verwirkung*, também conhecida como *supressio*, caracteriza-se pelo não exercício de um determinado direito por um período prolongado, resultando na impossibilidade de seu futuro exercício sem violar o princípio da boa-fé. Mais uma vez, é uma situação em que a proteção da confiança é fundamental. Nesse caso, a inércia por parte do titular do direito em exercê-lo ao longo de um período gera para outra pessoa a confiança, protegida pelo direito (CORDEIRO, 2011).

Essa doutrina jurídica, que tem como base o princípio da confiança, busca equilibrar os interesses das partes envolvidas e promover a estabilidade das relações jurídicas. Quando alguém deixa de exercer um direito de forma prolongada e a outra parte confia que esse direito não será mais demandado, a *verwirkung* se estabelece como um obstáculo ao exercício tardio desse direito, a fim de proteger a segurança e previsibilidade das relações.

Portanto, a concessão de valor jurídico ao silêncio é uma matéria complexa e sensível, com parâmetros específicos estabelecidos pelas vias autônoma (convenção) e heterônoma (lei e usos). O entendimento dessas nuances é essencial para garantir a correta aplicação das normas, a fim de preservar a segurança e a estabilidade nas relações jurídicas. Mas é latente que o silêncio, na sistemática dos negócios jurídicos, assume valor negocial enquanto manifestação de vontade.

CONCLUSÕES FINAIS

A evolução tecnológica exerce um impacto significativo não apenas no comportamento humano, mas também se estende aos setores de atividade tradicionais da economia e do Estado. Atualmente, a era em que se vive é exponencial, onde a velocidade das mudanças promove uma reconfiguração global sem precedentes. Nesse contexto, os desafios e oportunidades gerados pela aceleração tecnológica são de proporções sem igual.

As mudanças decorrentes dos avanços sociais, a revolução digital e tecnológica traz à tona questões de grande importância legal e constitucional, exigindo uma adaptação das instituições para acompanharem o ritmo das inovações tecnológicas em

curso. A rápida evolução tecnológica impõe desafios e, ao mesmo tempo, oportunidades para diversas instituições, incluindo governos, empresas, instituições educacionais e organizações não governamentais. É fundamental que essas entidades se adequem para lidar com os impactos e aproveitar os benefícios dessa transformação tecnológica.

A transformação digital, um fenômeno previsto, está se estendendo para o setor público. A sociedade como um todo está se tornando cada vez mais digitalizada, e isso também se reflete nas expectativas dos cidadãos em relação aos serviços públicos oferecidos pelo governo. Com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização dos processos, os cidadãos buscam serviços públicos mais ágeis, eficientes e acessíveis. Essa dinâmica social imposta pela transformação digital exige uma reavaliação do conceito de Justiça.

Atento a isso, o Conselho Nacional de Justiça adotou uma abordagem proativa ao implementar o Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Relação da Justiça para Todos, através, principalmente, da Resolução nº 345, datada de 9 de outubro de 2020. Essa iniciativa inovadora tem como objetivo central estabelecer o Juízo 100% digital, um paradigma no sistema judiciário brasileiro em que todos os atos processuais serão conduzidos exclusivamente de forma eletrônica e remota, fazendo uso da internet como meio primordial.

A opção pelo Juízo 100% digital, especialmente no âmbito do processo, é possibilitada por meio de um negócio jurídico processual previsto na própria resolução que o rege. Isso significa que as partes envolvidas no processo têm a possibilidade de aderir voluntariamente a essa modalidade de tramitação, optando por conduzir todas as etapas e atos processuais de forma exclusivamente eletrônica e remota.

A escolha pelo Juízo 100% digital representa um negócio jurídico processual, onde as partes envolvidas exercem sua liberdade e autorregramento ao decidirem optar por essa modalidade de condução do procedimento, pelo qual demonstram sua disposição em utilizar as tecnologias disponíveis. Essa manifestação de vontade tem o poder de influenciar o curso do processo, permitindo que as partes se beneficiem das vantagens da digitalização e conduzam todos os atos processuais de forma eletrônica e remota.

É de extrema importância ressaltar que os negócios jurídicos processuais, incluindo a opção pelo Juízo 100% digital, estão fundamentados no preceito democrático



que permeia o âmbito dos processos judiciais. Esse princípio democrático assegura que as partes envolvidas tenham a oportunidade de participar ativamente na organização do processo e procedimento, através do exercício do contraditório e do pleno acesso à justiça. Essa faceta do princípio democrático, consagrado na Constituição, permite que as partes exerçam seus direitos e tenham voz no desenvolvimento do processo.

Nesse ponto que é preocupante a manifestação de vontade do demandado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução 345/2020 se manifestar pelo silêncio. É importante ressaltar que o silêncio, em regra, não possui força declarativa por si só, pois a maioria dos atos e negócios jurídicos exige a expressa manifestação de vontade. O princípio básico do Direito é que, para que um ato ou negócio jurídico seja válido, é necessário que haja uma manifestação clara e inequívoca da vontade das partes.

No entanto, há situações específicas em que o silêncio pode ser considerado válido para fins jurídicos. Isso pode ocorrer quando a legislação, os usos e costumes sociais ou um acordo prévio entre as partes estabelecerem que o silêncio seja interpretado de forma específica em determinadas circunstâncias. Em situações excepcionais, o silêncio pode adquirir valor como meio declarativo. Mas, sem uma expressa previsão legal ou acordo entre as partes, o silêncio normalmente não é suficiente para formar ou modificar direitos e obrigações no âmbito jurídico.

Ao estabelecer as funções do Conselho Nacional de Justiça, a Constituição Federal o incumbiu da prerrogativa de expedir normas de organização e funcionamento do Poder Judiciário, bem como de regulamentar dispositivos constitucionais relacionados ao sistema de Justiça. O CNJ detém o poder de editar atos normativos que vão além de meros detalhamentos da execução das leis existentes, conferindo-lhe a possibilidade de complementar os preceitos constitucionais.

Por conta disso, o Conselho Nacional de Justiça é competente para definir critérios e procedimentos a serem seguidos pelos Tribunais, visando ao aperfeiçoamento dos órgãos judiciários e das políticas públicas relacionadas a eles. A informatização do processo judicial é um tema relevante sob a responsabilidade do CNJ, pois está diretamente ligada à modernização e transformação digital do Poder Judiciário.

Com isso, no contexto específico do Juízo 100% digital, é possível que o silêncio do demandado seja interpretado como uma manifestação válida de sua concordância



com essa modalidade de tramitação do processo. Isso se deve ao fato de existir um preceito normativo específico, ou seja, a Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que atribui efeitos jurídicos ao silêncio das partes em relação à opção pelo Juízo 100% digital.

Essa previsão normativa confere ao silêncio do demandado o significado de concordância com o Juízo 100% digital, desde que essa opção esteja prevista como uma alternativa no sistema judiciário aplicável ao caso em questão. O preceito normativo estabelece que o silêncio pode ser interpretado como uma forma válida de adesão ao procedimento digital, garantindo, assim, a eficácia dessa escolha no âmbito do processo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. O silêncio no ato e no negócio jurídico. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 98, p. 99-118, jul.-dez. 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Parte geral – volume 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Lisboa: Almedina, 2011.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. Parte Geral, Tomo I. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2011.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo (Org.); NOGUEIRA, Pedro Nogueira (Org). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 35-42.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.



DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O Processo como “Comunidade de Trabalho” e o Princípio da Cooperação. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set.-out. 2015.

DUARTE, Nestor. Parte Geral – arts. 1º a 232. *In*: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 6. ed. Barueri: Malone, 2012.

ELTIS, Karen. The judicial System in the Digital Age: Revisiting the Relationship between Privacy and Accessibility in the Cyber Context. **McGill Law Journal**, v. 56, n. 2, p. 289-316, fev. 2011.

FLUME, Werner. **El negocio jurídico** - Parte general del Derecho Civil. Tomo segundo. 4. ed. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1992.

FRADERA, Véra Jacob de. O valor do silêncio no novo código civil. *In*: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim P. de Cerqueira; ROSAS, Roberto (org.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 569-582.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOTUFO, Renan. **Código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAGNUSSON, Leonardo Peteno; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Negócios jurídicos processuais sobre tutela provisória. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 51-73, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, a. 17, v. 24, p. 01-16, mai.-ago. 2023.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil**. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PECK, Patrícia; ROCHA, Henrique. **Advocacia digital**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PICCOLI, Ademir Milton. **Judiciário Exponencial. 7 Premissas para acelerar a inovação e o processo de transformação no ecossistema da Justiça**. São Paulo: Vidaria dos Livros, 2018.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microsistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, jul.-dez. 2021.

RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 120-153, abr.-jun. 2022.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues Andrade; BASTOS, Bruno Costa. A garantia da igualdade nos negócios jurídicos processuais e a aplicação do controle de validade pelo juiz. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 690-703, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Cássio Castro; REYNA, Justo. Pushing for Sustainability through Technology: administrative consensuality by default and online dispute resolutions tools. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, a. 2, n. 1, p. 47-89, jan.-abr. 2021.

TRINDADE, André Karam; ANTONELLO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, e4816, jan. abr. 2022.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

